Comissão Nacional Eleitoral · ANGOLA

8 de Novembro de 2017

Ao

Plenário da

Comissão Nacional Eleitoral

A/C: Dr. André da Silva Neto, Presidente do Plenário

Estimados colegas,

Os signatários, constituindo mais de um terço dos membros do Plenário da Comissão Nacional Eleitoral em efectividade de funções, vêm nos termos do que dispõe o artigo 20.º do Regimento das Reuniões do Plenário da CNE e com base nos fundamentos seguintes, solicitar a realização de uma reunião extraordinária desse órgão, com a finalidade de reconsiderar a deliberação tomada na sua 37.ª reunião extraordinária, realizada no passado dia 21 de Setembro de 2017, de instaurar processos disciplinares contra os seus membros que, no pleno exercício de direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição, no cumprimento dos deveres de serem fiéis à Pátria e de defender os princípios constitucionais da República de Angola, não querendo ser corresponsáveis pela violação da Lei, denunciaram a violação da lei eleitoral de forma grave, por parte do Exmo. Senhor Presidente da CNE, e demais membros, ocorrida em Agosto último, no âmbito do apuramento provincial dos resultados eleitorais.

Comissão Nacional Eleitoral

B171108000800012698 72

Recibo 2017-11-08 13:22:05

DOS FACTOS

1. **A deliberaçãodo Plenário deve ser anulada porque não há matéria factual que consubstancie indisciplina, porquanto,**
   Segundo a proposta da Ordem de trabalhos da referida reunião, o Plenário deveria apreciar e decidir "sobre a conduta de alguns comissários a nível nacional e local no decurso da execução das Eleições Gerais/2017." Ora, contrariamente ao estabelecido no Regulamento das Reuniões Plenárias, não foi distribuído nenhum documento de suporte à intencionada discussão muito menos foram identificados, individualmente, os comissários a nível nacional e local, cuja conduta deveria ser objecto de "apreciação e decisão". Nessa base, logo no início da discussão do referido ponto, o Comissário Cláudio Silva referiu que tinha elaborado um documento para apoiar a discussão, tendo identificado os comissários cuja conduta entendia dever ser objecto de apreciação pelo Plenário e procedido à leitura de parte do documento, cuja cópia se anexa e dá-se aqui por inteiramente reproduzido (Anexo I), tendo identificado, especificadamente, os comissários nacionais André da Silva Neto, João Damião e Manuel Camati e também o comissário provincial Manuel Pereira da Silva e outros Presidentes das Comissões Provinciais Eleitorais.

2. O Presidente, porém, não autorizou a distribuição do referido documento pelos presentes, tornando-seentão evidente que,enquanto proponente da proposta da Ordem de trabalhos, o Presidente intencionava discutir apenas as formalidades para "punir" os autores das denúncias públicas feitasnos dias 24 de Agosto e 6 de Setembro, respectivamente.

3. Na primeira denúncia, proferida na noite do dia 24 de Agosto, os signatários informaram ao povo angolano que não tinham conhecimento da origem dos resultados provisórios divulgados pela CNE naquele dia, através da Porta-voz da CNE, porque nenhuma

Comissão Provincial Eleitoral, de Cabinda ao Cunene, havia-se reunido para produzir tais resultados e enviá-los para o centro deescrutínio nacional, em Luanda, tão pouco os comissários Miguel Francisco e Isaías Chitombi, que integravam a Coordenação do Centro de Escrutínio Nacional, tomaram contacto prévio com quaisquer actas fornecidas pelas Comissões Provinciais Eleitorais, como determina a lei eleitoral.

4. De recordar que, na comunicação feita, os signatáriosdeixaram claro, repetidas vezes, que não estava em causa a contestação dos resultados anunciados, mas apenas a forma como os resultados foram apresentados na reunião plenária sem que se soubesse a sua proveniência. Ao se pronunciarem nos moldes como o fizeram, estavam apenas a cumprir o dever patriótico de informar aos angolanos de uma violação grave da lei eleitoral, que, no seu artigo 131, estabelece que a centralização dos resultados gerais provisórios das eleições é feita pela CNE, *com base nos dados fornecidos pelas Comissões Provinciais Eleitorais*. Ora, nem as Comissões Provinciais Eleitorais forneceram tais dados nem os signatários, tal como lhes assistia, viram as actas síntese que geraram tais dados. De facto, o próprio Plenário fora apenas **"informado"** de tais resultados, porque não os "produziu" nem os "aprovou".

5. Na segunda denúncia, proferida no dia 6 de Setembro, os signatários informaram ao povo angolano - o titular da soberania e único sujeito dos direitos políticos inerentesao acto eleitoral a quem a CNE deve servir, informar e prestar contas - que houve violação grosseira dos direitos fundamentais dos cidadãos eleitores porquanto não houve apuramento provincial dos resultados eleitorais em 15 das 18 províncias do país nos termos estabelecidos pelos artigos 124 e seguintes da Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais (Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro). O documento lido na ocasião pelos signatários para sustentar tais factos é público, está em anexo e dá-se aqui por inteiramente reproduzido (Anexo II).

6. O apuramento estabelecido pela Lei n.º 36/11 envolve três passos fundamentais:
   a) Apreciação de questões prévias, ou seja, reapreciação dos boletins reclamados e daqueles considerados nulos pelas mesas de voto (artigo 127.º);
   b) Verificação do número total de eleitores votantes na província através da verificação dos cadernos eleitorais para determinar o número de eleitores do qual se deu baixa no acto da votação (artigo 126.º e 128.º);
   c) Verificação do número total de votos obtidos por cada lista com base nas actas individuais das mesas de voto, que lhe foram remetidas pelas respectivas Comissões Municipais Eleitorais (artigos 126.º e 128.º).

7. Não tendo sido cumpridos os requisitos acabados de enumerar, com excepção da al. a), presume-se, com legitimidade, que o Presidente da CNE terá dado ou mandado dar instruções às Comissões Provinciais Eleitorais, através dos seus presidentes, para dar apenas o primeiro passo, pois os passos mencionados nas alíneas b) e c) não foram dados. Sem eles, não se pode afirmar que houve apuramento provincial nem se pode produzir uma acta de apuramento que vai servir de base para o apuramento nacional definitivo e a conversão de votos em mandatos.

8. Por esta razão, cerca de cem comissários, nas referidas províncias do país, recusaram-se a assinar as putativas actas de um apuramento que, na verdade, nunca foi feito. Ao mesmo tempo, alguns deles acharam a violaçãoda lei matéria demasiado grave, atentatória dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, e, por isso, decidiram fazer também denúncia pública. Não há, portanto, nesses actos qualquer matéria factual que constitua indisciplina.

9. Pelo contrário. Os membros que assinaram uma Acta atestando que "houve apuramento" mesmo sabendo que não houve, são civil e criminalmente responsáveis por tais actos nos termos do disposto nos Artigos 162.º, 164.º e 196.º da Lei 36/11 e no Artigo 46.º da Lei 12/12 de 13 de Abril.

10. **Por tudo quanto está exposto, a deliberação do Plenário deve ser anulada porque baseia-se na subversão dos factos.** Os factos são evidentes, irrefutáveis e não se podem calar: Não houve apuramento provincial dos resultados eleitorais em quinze das dezoito províncias do país.

11. Se as Comissões Provinciais Eleitorais tivessem efectuado o apuramento nos termos da lei, isto é, se tivessem procedido à verificação do número total de votos obtidos por cada lista ***"logo após o encerramento da votação"*** e ***com base nas actas individuais das mesas de voto*** que lhes foram remetidas pelas respectivas Comissões Municipais Eleitorais, as operações de apuramento teriam iniciado ***"logo após o encerramento da votação,"*** no dia 23 de Agosto. Ora, os factos revelam, além de qualquer dúvida, que nenhuma Comissão Provincial Eleitoral iniciou as operações de apuramento "***logo após o encerramento da votação***", no dia 23 de Agosto. Ficaram a aguardar "*ordens superiores*".

12. A CNE só decidiu "preparar" o início do apuramento provincial na sua 26.ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada na noite do dia 25 de Agosto, quando decidiu também dar por encerrada a difusão dos resultados provisórios que havia iniciado no dia anterior. O quadro na página seguinte revela as datas e a hora em que cada círculo eleitoral provincial iniciou as operações do putativo apuramento por ordens do Presidente da CNE.

Tabela I- Data do Início das Operações de Apuramento Provincial

	Província	Agosto Data	Hora
1	Bengo	27	13H44
2	Benguela	29	09H00
3	Bié	29	21H20
4	Cabinda	27	09H39
5	Cunene	28	16H00
6	Huambo	28	15H00
7	Huila	27	18H33
8	Kuando Kubango	28	07H50
9	Kwanza Norte	27	16H41
10	Kwanza Sul	28	10H00
11	Luanda	28	00H02
12	Lunda Norte	27	10H00
13	Lunda Sul	28	16H00
14	Malange	30	19H00
15	Moxico	27	16H40
16	Namibe	28	16H00
17	Uige	28	13H00
18	Zaire	27	18H55

13. Como se constata, nenhuma Comissão Provincial Eleitoral iniciou as operações de apuramento ***"logo após o encerramento da votação," no dia 23 de Agosto.***Sete delas iniciaram no dia 27, oito no dia 28, duas no dia 29 e uma, Malange, iniciou no dia 30. Fizeram isso não por ignorância nem por incompetência, mas por terem recebido "ordens superiores."

14. O Presidente da Comissão Provincial Eleitoral de Benguela, por exemplo, afirmou mesmo aos seus colegas Durange Antunes, Florêncio Kanjamba e Júlio Madureira, na manhã do dia 27 de Agosto, que "recebeu instruções específicas do comissário nacional Manuel Camati, coordenador do grupo de comissários que supervisiona Benguela, para não fazer o apuramento provincial nos termos estabelecidos pela Lei".

15. O Presidente da Comissão Provincial Eleitoral de Cabinda, por exemplo, teve de remeter uma reclamação escrita de seus colegas ao Senhor Presidente da CNE, que, em resposta, lhe terá dado uma nova "orientação" no sentido do cumprimento da lei. Afirmou isso mesmo por escrito, em mensagem SMS que a todos dirigiu por volta das 20H39 do dia 26 de Agosto. Só então sentiu-se seguro para convocar seus colegas, pela mesma mensagem SMS, para a reunião do Apuramento Provincial, que agendou para o dia seguinte.

16. Salvo raras excepções, as Comissões Provinciais Eleitorais não centralizaram as actas das mesas de voto constituídas dentro dos limites territoriais de sua jurisdição, assinadas por todos os intervenientes, para delas, e só a partir delas, retirar os resultados eleitorais obtidos por cada candidatura e proceder ao apuramento dos resultados a nível da província, como manda a lei. Pelo que, no final, terão elaborado e assinado documentos falsos a que chamaram actas de apuramento provincial.

17. Reitera-se, para que não hajam dúvidas, que as actas síntese nas quais se terão baseado para fazer o putativo apuramento provisório não foram remetidas pelas Comissões Provinciais Eleitorais, como manda a lei. De qualquer modo, elas não podem e não devem ser utilizadas como base para o apuramento definitivo dos resultados eleitorais nem para a conversão dos votos em assentos parlamentares, porque não possuem elementos de garantia da sua integridade. E quem o afirma é a jurisprudência do Tribunal Constitucional através do seu Acórdão N.º 224/2012.

18. **A deliberação deve ser anulada porque ela pretende encobrir uma violação eleitoral grave, quiçá um crime contra a fé pública**. Na sequência da referida 37.ª reunião extraordinária, o Plenário terá decidido deduzir acusação contra dezenas de comissários a nível nacional e provincial que cumpriram o dever patriótico de denunciar publicamente o facto irrefutável de que não houve apuramento provincial dos resultados eleitorais. Acusa especificamente os signatários de "terem proferido duas (2) conferências de imprensa, nos dias 24 de Agosto e 06 de Setembro, no CCTA e num local não identificado sem a autorização ou conhecimento do Plenário da CNE, nem do seu Presidente."

19. Os signatários consideram tratar-se de um sério equívoco, porquanto nem o facto de fazer denúncias em conferências de imprensa constitui indisciplina nem o conteúdo da denúncia feita em conferência de imprensa configura qualquer violação à lei. Pelo contrário: Quem violou a lei e terá cometido crimes contra a fé públicafoi o Presidente da CNE e os demais comissários que com ele concertaram produzir documentos que a Ciência Jurídica considera ideologicamente falsos.Ademais, denunciar violações à lei não carece de "autorização" dos infractores. Por essa razão, a lei e a Doutrina ensinam que a NULIDADE não prescreve e pode ser invocada a todo o tempo e por qualquer interessado. Ora, se essa asserção é verdadeira (como é), pergunta-se:

20. Como pode o principal violador da Lei utilizar órgãos do Estado e a autoridade que a lei lhe confere para subverter a verdade dos factos, encobrir crimes e intimidar seus denunciantes com pretensos processos disciplinares? Desde quando é que denunciar uma infracção dolosa constitui indisciplina num Estado democrático de direito como o que vigora na República de Angola?

21. Os signatáriostinham e têm o dever de denunciar esta conduta dolosa, especialmente porque ela configura violação dos direitos fundamentais dos cidadãos e ataca o segundo pilar fundante ou princípio fundamental em que se baseia a República de Angola: a vontade soberana do povo angolano. As denúncias feitas são uma manifestação de patriotismo, um dever legal, cumprido no exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, protegidos pela Constituição, como se evidencia a seguir.

FUNDAMENTOS DE DIREITO

22. **A deliberação do Plenário da Comissão Nacional Eleitoral deve ser ignorada, porque é inconstitucional, por atentar contra a ordem constitucional da República de Angola.** A deliberação tomada,sendo contrária à Constituição e à lei, é atentatória aos direitos de liberdade do indivíduo, enquanto tal, e aos direitos, liberdades e garantias do cidadão, enquanto membro activo da comunidade política em que está inserido, poisvisa punir cidadãos por terem exercido direitos e liberdades fundamentais constitucionalmente protegidos, especificamente a liberdade de expressão e de informação e o direito de denúncia para a defesa da Constituição, das leis e do interesse geral.Ela ofende, por isso, os artigos 40.º e 73.º da CRA.

23. De facto, no desempenho das funções públicas de que estão investidos, os comissários eleitorais, sempre que actuam em nome próprio, emitem opiniões e não respondem disciplinarmente por elas. E não o podem fazer porque, como advoga a doutrina, "o poder disciplinar consiste na faculdade de o superior punir o subalterno, mediante a aplicação de sanções previstas na lei em consequência das infrações à disciplina da função pública cometidas." Ora, não há subalternos nem superiores hierárquicos entre os comissários eleitorais. Eles são "independentes" e devem

obediência, apenas, à Constituição da República de Angola e à Lei (Artigo 40.º, Lei n.º 12/12, de 13 de Abril).

24. Além disso, os comissários eleitorais não precisam de autorização prévia de ninguém para emitir opiniões em nome próprio, nem para se expressar sobre assuntos de interesse geral em nome próprio, nem tão pouco para fazer denúnciasque visam a defesa dasleis, da integridade e da verdade eleitoral, que são bens públicos do interesse geral. Seja em colóquios, conferências ou em reuniões, públicas ou privadas.

25. **A deliberação tomada pelo Plenário da CNE é inconstitucional porque subverte e ataca duplamente o Estado de direito.** Além de um direito de participação política em si mesmo, o *direito de denúncia* exercido pelos signatários e seus colegas e consagrado no artigo 73.º da CRA, é, também, tal como o *habeas corpus, o direito de petição,o direito a julgamento justo e conforme* e outros consagrados na Secção II do Capítulo II do Título II da CRA, uma garantia em sentido próprio, de natureza extrajudicial, para defesa de todos os direitos e interesses legalmente protegidos, a começar pelos demais direitos, liberdades e garantias.

26. Destarte, advoga a doutrina, a caracterização do direito de denúncia como um direito de participação política e não como um direito pessoal"justifica que ele possa ser exercido independentemente da existência de qualquer gravame pessoal ou lesão de interesses próprios, ou seja, em defesa da legalidade constitucional ou do interesse geral," tal como fizeram os signatários. Nesta base, ao decidir punir cidadãos por terem exercido o direito de denúncia para a defesa da Constituição, da lei eleitoral e do interesse nacional por eleições livres, justas e transparentes, a decisão do Plenário da CNE ataca duplamente o Estado de direito porque tanto viola um direito fundamental como viola uma garantia constitucional estabelecida para efectivar e proteger esse mesmo direito.

ucionalismo democrático
eleceu também na nossa
e direito democrático e os
a, a ordem constitucional
cessariamente ligada à
crático que a informa, isto
de direito democrático. O
direitos fundamentais; os
o de direito democrático.

o dever de respeitar e de
ireitos e das liberdades
deveres constitucionais e

cer direitos fundamentais,
viola direitos invioláveis e
e deixa de ser um garante
ara se tornar um violador

rio da CNE responsáveis
da República de Angola
receitos constitucionais
rantias são directamente
s e privadas," o legislador
ugar, o Estado, porque o
a das entidades públicas
rantias dos cidadãos, quer
nistração, quer enquanto

ado para atacar o próprio
NE responsáveis por tal
investidos e os objectivos

constitucionais do cargo que ocupam, com todas as consequências daí resultantes.

31. **Mesmo no plano do Direito Administrativo, a deliberação do Plenário da CNE é ilegal e também por isso deve ser anulada ou ignorada.**A deliberação tomada pelo Plenário da CNE é ilegal porque não está fundamentada. A doutrina exige que as decisões dos órgãos colegiais sejam fundamentadas. Sem fundamentação, não pode fazer-se a votação, senão com base numa ou várias propostas também fundamentadas. É, pois, ilegal a prática – corrente entre nós – de votar sem apoio em nenhuma proposta fundamentada. Foi o que ocorreu no decurso da 37.ª reunião do Plenário, tal como narrado acima. O Presidente da reunião rejeitou apreciar e discutir a única fundamentação apresentada para sustentar a discussão do assunto e decidiu submeter a votação uma decisão sem uma fundamentação escrita apresentada previamente ou no momento.

32. **Em rigor, a deliberação do Plenário é inexistente, porque não foi ainda aprovada em acta**. A decisão dos órgãos colegiais, mesmo que definitivas, só adquirem eficácia depois de aprovadas as actas ou as minutas correspondentes. Tais decisões só pela respectiva acta poderão ser provadas.

33. **A deliberação do Plenário da CNE deve ser ignorada porque constitui uma subversão axiológica da democracia.** A deliberação foi aprovada por maioria, e não por consenso, porque, contrário à doutrina, a maioria decidiu violar a lei e assumir a sua posição como justa e verdadeira só por ser maioria.

34. **O que a doutrina estabelece é que o princípio maioritário não pode ser utilizado como critério da verdade.** "O princípio maioritário nunca se pode transformar de simples critério decisório em efectivo critério de verdade: a maioria, nunca pode tornar

legítimo aquilo que por natureza é ilegítimo, tal como não pode transformar em certo o que em si mesmo é errado". De facto, servir-se da democracia para destruir a democracia é sempre um acto ilícito e, nesta medida, constitucionalmente inadmissível. É, de facto, uma subversão axiológica da democracia. No Estado de direito, não é devida obediência a deliberações ilegais, seja qual for o motivo da ilegalidade: acima do Plenário está a lei e entre o cumprimento de deliberações ilegais e o cumprimento da lei todo o cidadão deve optar pelo respeito à segunda.

35. **A deliberação do Plenário da CNE é nula e deve ser ignorada ainda por outra razão: visa prejudicar cidadãos, titulares de cargos públicos, em virtude do exercício de direitos políticos no desempenho de cargos públicos que ocupam, nos termos da Constituição e da lei.**Ao perseguir uma sanção disciplinar para prejudicar a carreira profissional e os benefícios sociais a que têm direito os cidadãos que exerceram o direito político de denúncia de uma violação da lei por parte do Presidente da CNE e outros comissários, os membros do Plenário ofensores da leisubverteram o princípio maioritário, porque utilizaram-no para fazer prevalecer uma ilegalidade. Subverteram também o princípio da prossecução do interesse público,porque utilizaram um ente público para perseguir um fim não público. Esta conduta é inconstitucional porque ofende frontalmente a norma no número 2 do artigo 53.º da Constituição, que estabelece o seguinte:

> "Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei."

36. **Com efeito, a deliberação é nula porque ofende o princípio da supremacia da Constituição e legalidade, consagrado no Artigo 6.º n.º 3 da CRA:**

"As leis, os tratados e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes à Constituição".

CONCLUSÃO

37. Tendo em linha de conta tudo quanto está exposto, atendendo que o processo de organização, condução e gestão das eleições gerais de 2017 foi eivado de vícios e bastante contestado, entendem os signatários, para o bem da nossa instituição,não ser de interesse público nem haver razão alguma de natureza objectiva que aconselhe reabrir feridas que já estão a cicatrizar nem forçar os cidadãos a assistir a incriminaçõesentre os membros do Plenário da CNE ou reviver ilegalidades que macularam a lisura do processo e abalaram a confiança que os cidadãos gostariam de depositar nos administradores eleitorais da República de Angola.

38. Entendem ainda os signatários que a melhor forma de preservar o que ainda resta do bom nome e da credibilidade da CNE é trabalhar no sentido de se corrigirem os erros cometidos, aprofundar o respeito pelo Estado democrático de direito no funcionamento democrático do Plenário, fortalecendo assim a sua unidade de pensamento e de acção. Mas nunca ofender a Constituição e voltar a abrir feridas que já estão a cicatrizar.

39. Não sendo esse o entendimento de Vossas Excelências, não nos restará outra alternativa senão, no interesse público, tornar pública a presente solicitação, para a defesa da Constituição, das leis e do interesse geral.

Luanda, 8 de Novembro de 2017

Os signatários assinam na página seguinte.

Cláudio Henriques da Silva

Miguel Franscisco

Jorge Manuel Mussonguela

Isaías Celestino Chitombi

Maria Chicunga

Abílio Fernandes da Costa

Maria Marcelina Lucanda Pascoal

ANEXO I

APONTAMENTOS SOBRE A CONDUTA DOS COMISSÁRIOS NO DECURSO DA EXECUÇÃO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2017

OBJECTIVO

A proposta da Ordem de Trabalhos inserta na Convocatória para a 37.ª Reunião Extraordinária do Plenário da Comissão Nacional Eleitoral inclui o seguinte ponto:

> *5. Apreciação e decisão sobre a conduta de alguns Comissários a nível nacional e local no decurso da execução das Eleições Gerais de 2017.*

A discussão desse ponto em Reunião Plenária só faz sentido se for feita de forma objectiva, construtiva e desapaixonada, com o objectivo de se potenciar as forças, corrigirem-se as debilidades da CNE e os comportamentos dos seus membros, que se registaram durante a organização e execução das eleições gerais, o que nos conduz ao período de Abril a Setembro de 2017.

O presente documento pretende constituir um memorial de apoio à discussão. Identifica os comissários cuja conduta se pretende discutir e elenca sob cada um deles uma síntese dos factos pertinentes à referida conduta. Só um inquérito sério e imparcial poderá apurar a verdade subjacente aos factos alegados e determinar o grau de responsabilidade dos envolvidos e não só.

NA GENERALIDADE

De um modo geral, a conduta dos comissários identificados caracterizou-se pela facilitação da captura da CNE pelo Partido-Estado com vista a organizar a eleição de forma a subverter a Constituição e a Lei, seguindo as orientações do Partido-Estado, para o manter no poder.

Os factos a revelar no decurso da discussão irão demonstrar além de qualquer dúvida que os comissários identificados, de forma calculada e concertada, violaram os princípios do estado de direito, da supremacia da Constituição, da legalidade, da isenção, da probidade e da verdade eleitoral. Consequentemente, a imagem, a unidade e o bom nome do ente público CNE ficaram beliscados, refletindo apenas o seu estado de saúde real.

De facto, no contexto angolano de exercício do poder público, a estrutura, a composição e o modo de funcionamento da CNE – Angola, por si sós, facilitam a captura desse órgão que o legislador constituinte pretendeu que fosse independente pelo Partido-Estado. O que se especifica a seguir constitui apenas uma amostra dos potenciais envolvidos em conduta passível de apuramento de responsabilidade penal ou disciplinar.

ANDRÉ DA SLVA NETO

O Dr. André da Silva terá sido o principal responsável pela captura da CNE pelo Partido estado e pelos actos de violação dos princípios constitucionais praticados pela CNE. Como "rosto" e autoridade executiva da CNE, o Dr. André da Silva Neto é, naturalmente, o responsável pelas instruções transmitidas aos órgãos locais da CNE para a violação da lei que se verificou em particular nos actos de contratação pública, elaboração dos cadernos eleitorais, mapeamento eleitoral, credenciamento de delegados de lista e apuramento dos resultados provinciais.

JOÃO DAMIÃO

Na qualidade de coordenador do grupo de acompanhamento da DOETI, o Dr. João Damião terá sido o principal executor dos actos de subversão da Constituição e da Lei que foram praticados para cumprir as orientações do Partido-Estado, para o manter no poder.

MANUEL CAMATI

Como parte da equipa coordenada por João Damião, o Dr. Manuel Camati foi citado como sendo o veículo transmissor de uma orientação superior específica ao Presidente da Comissão Provincial Eleitoral de Benguela para não proceder ao apuramento provincial dos resultados eleitorais nos termos estabelecidos pela Lei.

JOSÉ PEDRO JAMBA (BENGO)

O presidente da CPE do Bengo é citado como tendo recusado inserir na respectiva acta de apuramento provincial uma reclamação recebida e analisada em Plenário.

PEREIRA DA SILVA (CPE LUANDA)

O Presidente da CPE de Luanda é citado em vários actos que configuram conduta dolosa e violação grosseira de vários principios legais nas actividades de mapeamento eleitoral, credenciamento dos delegados de lista e apuramento dos resultados.

JOSÉ DE JESUS DALA CARLOS (CPE BENGUELA)

O Presidente da CPE de Benguela é citado como tendo-se recusado a fazer o apuramento nos termos da lei. Disse perante os comissários Florêncio Canjamba, Júlio Kanambi e Durães Martins Antunes, por exemplo, que tinha ordens determinantes recebidas do comissário Manuel Camati para não fazer o apuramento com base nas actas das operações eleitorais. Depois da denúncia pública desta sua conduta ilegal por conferência imprensa, mudou de posição.

DIONÍSIO EPALANGA (CPE HUILA)

O Presidente da CPE da Huila é citado como tendo violado a lei, por aceitar incluir na acta de apuramento provincial resultados diferentes dos apurados em Plenário, a mando de Luanda, depois de ter observado a lei no início das actividades de apuramento provincial.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DOS COMISSÁRIOS NACIONAIS

SOBRE O APURAMENTO NACIONAL DOS RESULTADOS ELEITORAIS

Povo angolano:

No dia 27 de Novembro de 2015 tomamos posse como membros da Comissão Nacional Eleitoral e juramos, perante o Plenário da Assembleia Nacional, órgão representativo de todos os angolanos, defender a Pátria, cumprir a Constituição e fazer respeitar as leis.

No exercício do nosso mandato deparamo-nos com inúmeros obstáculos para fazer cumprir a Constituição e a lei. A estrutura e o modo de funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral assentam em normas e procedimentos que amiúde, coartam os direitos e as liberdades individuais, obstaculizam o consenso e consagram a ditadura da maioria.

Em Julho de 2016, por exemplo, surgiram-nos dúvidas sobre em que medida a Lei do Registo Eleitoral Oficioso respeita os princípios da reserva da Constituição, da supremacia da Constituição e da legalidade. Apresentamos estas dúvidas à Assembleia Nacional utilizando o exercício do direito fundamental de petição, consagrado na Constituição. Ao invés de recebermos uma resposta da Assembleia Nacional, fomos punidos pela CNE com base em normas internas inconstitucionais, atentatórias à liberdade de expressão e pensamento dos cidadãos.

Agora, o país está numa encruzilhada porque a lisura, a transparência e a validade do processo eleitoral estão em causa devido, em parte, à conduta pouco transparente da CNE, instituição a que estamos vinculados. A CNE não permite, que o comissário, enquanto membro de pleno direito do Plenário, exprima a sua opinião na forma de uma declaração de voto, que é um instrumento fundamental que o membro de um órgão colegial do Estado democrático de direito dispõe para explicar as razões do seu voto vencido. Nem permite que tal opinião discordante da maioria seja tornada pública.

Achamos que estas medidas internas ofendem a democracia e o Estado de direito especialmente quando estão em causa valores mais altos como a lisura e

a transparência dos processos eleitorais, base fundamental para a legitimação do exercício do poder político.

Nesta base, perante a dimensão dos assuntos em presença, não sendo possível manifestar em fórum próprio o conteúdo da nossa declaração de voto vencido, e em obediência ao juramento que fizemos perante o povo de ser fiéis à Pátria e de defender a Constituição e a lei, decidimos trazer ao conhecimento do povo soberano de Angola o seguinte:

1. O apuramento nacional dos resultados eleitorais enferma do vício de invalidade porque foi efectuado com base em documentos inválidos, ao arrepio da Lei. O conteúdo dos documentos denominados "Actas de Apuramento Provincial" revela não se tratar de uma acta de apuramento provincial descritiva dos elementos e da operação de apuramento provincial estabelecidos pelos artigos 126.º e seguintes da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro.

2. Nos termos do número 1 do artigo 126.º da Lei n.º 36/11, "o apuramento provincial é realizado com base nas actas das mesas de voto e demais documentos que a Comissão Nacional Eleitoral determinar".

3. Porém, por determinação da Comissão Nacional Eleitoral, o apuramento provincial foi planeado para ser realizado com base nas actas síntese das assembleias de voto que serviram de base ao escrutínio provisório e a partir de um módulo específico concebido no quadro da solução tecnológica para o escrutínio provisório, que foi adquirido à empresa espanhola INDRA SISTEMAS, S.A.

4. A concepção desse módulo consta do caderno de encargos que serviu de base para a contratação da referida empresa. Apesar de a CNE ter alterado algumas cláusulas no referido caderno de encargos no sentido de substituir a expressão "actas síntese" por "actas das operações eleitorais", o facto é que, na prática, o Prestador de serviços manteve a estrutura inicial do objecto da prestação de serviços solicitada, tendo desenvolvido, montado e utlizado no centro de escrutínio uma aplicação informática que utiliza os resultados do apuramento provisório que devem ser obtidos das actas síntese das assembleias de voto para determinar os resultados definitivos que devem ser atribuídos a cada candidatura a nível provincial e nacional.

5. Este facto é confirmado pelo relatório de auditoria à solução tecnológica, efectuada pela empresa Delloitte em Julho de 2017, que apresenta de forma simplificada, a arquitectura da solução tecnológica que foi desenvolvida e utilizada para o escrutínio provisório e definitivo das eleições gerais de 2017. O desenho gráfico demonstra bem que são os dados do escrutínio provisório produzidos a nível central que alimentam o escrutínio provincial definitivo e não os dados gerados nas mesas de voto escritos nos originais das actas das operações eleitorais que estão assinadas pelos delegados de lista.

6. Por esta razão, nenhuma Comissão Provincial Eleitoral iniciou as operações de apuramento "logo após o encerramento da votação", no dia 23 de Agosto. A CNE só decidiu preparar o início do apuramento provincial na sua 26.ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada na noite do dia 25 de Agosto, quando decidiu também dar por encerrada a difusão dos resultados provisórios que havia iniciado no dia anterior.

7. O apuramento e a difusão dos resultados provisórios envolve alguma tecnologia. Já o apuramento definitivo não precisa de tecnologia. É manual. Faz-se pela verificação individual das actas das mesas de voto, logo após o fim da votação, para se determinar o número total de eleitores inscritos, o número total de votantes e os resultados obtidos por cada candidatura em cada mesa de voto. Por isso é que levar sete dias. Se não se proceder desse modo, o apuramento não é válido e não pode ser utilizado para se proclamar o Presidente da República, nem o Vice-Presidente da República nem tão pouco para se converteram os votos em assentos parlamentares.

8. Não obstante a CNE ter aceite, após múltiplos apelos, aprovar uma Directiva específica para assegurar o cumprimento da lei e a utilização de procedimentos uniformes por todas as Comissões Provinciais Eleitorais (Directiva N.º 10/CNE/2017, publicada no DR I Série N.º 144, de 20 de Agosto), o facto é que, no dia 23 de Agosto, por razões que só o grupo que manda na CNE conhecerá, as Comissões Provinciais Eleitorais não estavam preparadas nem instruídas para efectuar o apuramento provincial dos resultados com base nas actas das operações eleitorais.

9. Após forte resistência dos comissários provinciais, o Presidente da Comissão Provincial do Uige recuou da sua posição ilegal e, no dia 25 de Agosto, decidiu finalmente iniciar o apuramento provincial nos termos estabelecidos por lei. O mesmo sucedeu na província do Zaire.

10. De igual modo, na noite de Sábado, 26 de Agosto, após muita pressão da parte dos seus colegas, o Presidente da Comissão Provincial de Cabinda convocou os membros do Plenário para efectuarem o apuramento provincial nos seguintes termos: *"Após receber uma reclamação, Sua Excia Senhor Presidente da CNE orientou no sentido de, com a urgência que se impõe, procedermos a operação de apuramento com base nas ACTAS das operações eleitorais das mesas de cada assembleia de voto. Assim, convoco todos os membros do Plenário e mandatários para se fazerem presentes amanhã às 8 horas a fim de procedermos à soma das actas, mesa por mesa, num total de 527 actas. Ngongo. Acusem a recepção".*

11. Na província da Huila, procedeu-se em parte nos termos da lei, mas na hora de se produzir a acta de apuramento, foram forjados resultados falsos que invalidam o acto de apuramento.

12. Nesta base, o apuramento nacional dos resultados feito com base nas ***actas de apuramento provincial*** de quinze das 18 províncias está eivado de invalidade porque tais documentos não são de facto "**actas de apuramento**". Não houve apuramento provincial dos resultados eleitorais realizado nos termos da lei. As putativas actas de apuramento, produzidas pelo mesmo computador, referem logo no seu início, e bem, que "...A Comissão Provincial Eleitoral reuniu-se para levar a cabo a realização da acta oficial de apuramento das Eleições gerais neste círculo eleitoral". Não se reuniu para fazer o apuramento. Os resultados que foram transcritos e anunciados como definitivos pela CNE são essencialmente os mesmos divulgados como "provisórios", produzidos a partir das actas síntese das assembleias de voto, não assinadas pelos delegados de lista e que, segundo o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão N.º 224/2012, não podem e não devem ser utilizadas como base para o apuramento definitivo dos resultados eleitorais nem para a conversão dos votos em assentos parlamentares.

13. Tal putativo apuramento está ferido de nulidade. A nulidade, sendo imprescritível, vicia os actos subsequentes, tornando o ato de apuramento nacional nulo.

14. Todos os cálculos inerentes à conversão de votos em mandatos foram efectuados com base nas actas síntese e, por isso, são igualmente inválidos à luz da Constituição, da Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais (Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro) e da jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente o seu Acórdão n.º 224/2012.

15. "O apuramento definitivo, nos termos da lei e que serve de base à conversão dos votos em assentos parlamentares é o que é feito exclusivamente com base nas actas das operações eleitorais contabilizadas em cada círculo provincial e posteriormente na CNE para o cômputo nacional", afirma o referido Acórdão do Tribunal Constitucional na sua página 17.

Luanda, 6 de Setembro de 2017

Os subscritores

Miguel Francisco

Isaías Celestino Chitombi

Por Marcelina Pascoal
Marcelina Lucamba Pascoal

Abílio Fernandes

Maria Chicunga

Cláudio Silva

Jorge Mussonguela